



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2238995 - DF (2025/0392804-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS,
DA PREVIDENCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL - ANASPS
AGRAVANTE : MIRIAM SCHMITT BATISTA
AGRAVANTE : NEUSA APARECIDA JERONYMO FRIZZARIN
AGRAVANTE : MODESTO ANDRADE BELMONTE
AGRAVANTE : NAIR DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE : NAIR ARNDT BUTTELLI
AGRAVANTE : NETON COSTA MUNIZ
ADVOGADOS : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF009930
VITOR CANDIDO SOARES - DF060733
AMANDA COSTA ALTOE - DF064547
JOAO PEREIRA MONTEIRO NETO - DF028571
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PREJUDICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. TEMA 587 DO STJ. ART. 85, §§ 3º E 8º, DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia quanto à condenação dos exequentes em honorários nos embargos à execução opostos pela autarquia foi decidida pelo Tribunal de origem com lastro no princípio da causalidade e no contexto fático-probatório dos autos, cuja revisão é vedada em sede especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. A pretensão de afastamento da verba honorária esbarra na tese firmada por esta Corte no julgamento do Tema 587 do STJ, segundo a qual os embargos do devedor constituem ação de conhecimento incidental à execução, admitindo-se a fixação autônoma dos honorários em cada uma delas.

3. A fixação dos honorários sobre o proveito econômico, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, foi assentada pela instância ordinária a partir da análise concreta da causa, afastando-se as hipóteses excepcionais do § 8º do mesmo dispositivo, conclusão que não pode ser revista em recurso especial sem o reexame do conjunto fático-probatório.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2238995 - DF (2025/0392804-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS, DA
PREVIDENCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL - ANASPS
AGRAVANTE : MIRIAM SCHMITT BATISTA
AGRAVANTE : NEUSA APARECIDA JERONYMO FRIZZARIN
AGRAVANTE : MODESTO ANDRADE BELMONTE
AGRAVANTE : NAIR DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE : NAIR ARNDT BUTTELLI
AGRAVANTE : NETON COSTA MUNIZ
ADVOGADOS : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO - DF009930
VITOR CANDIDO SOARES - DF060733
AMANDA COSTA ALTOE - DF064547
JOAO PEREIRA MONTEIRO NETO - DF028571
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PREJUDICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. TEMA 587 DO STJ. ART. 85, §§ 3º E 8º, DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia quanto à condenação dos exequentes em honorários nos embargos à execução opostos pela autarquia foi decidida pelo Tribunal de origem com lastro no princípio da causalidade e no contexto fático-probatório dos autos, cuja revisão é vedada em sede especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. A pretensão de afastamento da verba honorária esbarra na tese firmada por esta Corte no julgamento do Tema 587 do STJ, segundo a qual os embargos do devedor constituem ação de conhecimento incidental à execução, admitindo-se a fixação autônoma dos honorários em cada uma delas.
3. A fixação dos honorários sobre o proveito econômico, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, foi assentada pela instância ordinária a partir da análise concreta da causa, afastando-se as hipóteses excepcionais do § 8º do mesmo dispositivo, conclusão que não pode ser revista em recurso especial sem o reexame do conjunto fático-probatório.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Associação Nacional dos Servidores Públicos, da Previdência e da Seguridade Social — ANASPS e outros contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 410/415), em que não conheci do recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ e da tese firmada no Tema 587 do STJ.

A irresignação tem origem em acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, dando provimento à apelação do INSS, condenou os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido (excesso de execução), em embargos à execução julgados prejudicados na origem.

Os argumentos da parte agravante são: a) os embargos à execução foram julgados prejudicados por iniciativa do próprio INSS, que instituiu Grupo de Trabalho para viabilizar autocomposição na execução, de modo que, à luz do princípio da causalidade, não se justifica a condenação dos exequentes em honorários sucumbenciais, sendo inaplicável o Tema 587 do STJ por ausência de julgamento meritório do incidente; b) subsidiariamente, ante a inexistência de parâmetro condenatório nos embargos prejudicados, os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do CPC, sendo a controvérsia estritamente jurídica e, portanto, afastando-se o óbice da Súmula 7 do STJ; e c) ainda subsidiariamente, caso mantida a base do proveito econômico, a verba honorária deve observar os percentuais mínimos das faixas previstas no art. 85, § 3º, do CPC, por se tratar de causa em que a Fazenda Pública é parte.

Sem impugnação (e-STJ fl. 439).

É o relatório.

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

A pretensão recursal, em todas as suas vertentes — principal e subsidiárias —, dirige-se à revisão da condenação em honorários fixada pelo Tribunal de origem em embargos à execução julgados prejudicados. A instância ordinária, contudo, examinou a controvérsia calcada no contexto concreto da demanda e concluiu, com base no princípio da causalidade, pela responsabilidade dos exequentes pelo encargo sucumbencial. Modificar tal conclusão, como pretendido, exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, conforme reiterada orientação consubstanciada na Súmula 7 desta Corte.

Quanto ao argumento principal — de que a extinção dos embargos teria decorrido exclusivamente de iniciativa do INSS, afastando a sucumbência dos exequentes —, a tese não infirma a fundamentação do acórdão recorrido nem a decisão monocrática agravada. O Tema 587 do STJ é claro ao reconhecer que os embargos do devedor constituem ação de conhecimento incidental à execução, admitindo-se a fixação autônoma de honorários em ambas, observados os limites de repercussão recíproca.

A invocação do princípio da causalidade, no particular, conduz à mesma conclusão alcançada na origem, pois o Tribunal Regional, examinando os elementos da causa, atribuiu, aos exequentes, a responsabilidade pelo ajuizamento da execução cuja regularidade foi questionada nos embargos. A redefinição dessa responsabilidade demandaria o reexame de fatos e de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

Em relação à pretensão subsidiária de fixação dos honorários por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, a instância de origem registrou expressamente que o caso não se enquadra nas hipóteses legais do referido dispositivo, por não se tratar de proveito econômico inestimável ou irrisório, tampouco de valor da causa muito baixo. Esse exame é eminentemente concreto e foi realizado com apoio nos elementos dos autos, atraindo, novamente, o óbice da Súmula 7 do STJ. Não há, portanto, controvérsia estritamente jurídica passível de apreciação nesta via.

No tocante ao último argumento subsidiário — observância dos percentuais mínimos das faixas do art. 85, § 3º, do CPC —, a alegação igualmente esbarra no contexto fático em que assentado o acórdão recorrido. O Tribunal Regional fixou os honorários em 10% sobre o proveito econômico obtido, percentual que se situa dentro dos parâmetros legais aplicáveis, sendo certo que a aferição da adequação do percentual à faixa pertinente reclama exame da realidade econômica dos autos, providência incompatível com o rito do recurso especial.

As razões do agravo interno, portanto, não infirmam os fundamentos da decisão impugnada, limitando-se a reiterar a tese recursal e a divergir das conclusões da origem, sem trazer elementos aptos a alterar o juízo de não conhecimento.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.238.995 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0392804-7

Número de Origem:
00902890820144013400 902890820144013400

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS, DA
PREVIDENCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL - ANASPS

RECORRENTE : MIRIAM SCHMITT BATISTA

RECORRENTE : NEUSA APARECIDA JERONYMO FRIZZARIN

RECORRENTE : MODESTO ANDRADE BELMONTE

RECORRENTE : NAIR DA SILVA OLIVEIRA

RECORRENTE : NAIR ARNDT BUTTELLI

RECORRENTE : NETON COSTA MUNIZ

ADVOGADOS : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF009930

VITOR CANDIDO SOARES - DF060733

AMANDA COSTA ALTOE - DF064547

JOAO PEREIRA MONTEIRO NETO - DF028571

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :

ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS, DA
PREVIDENCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL - ANASPS

AGRAVANTE : MIRIAM SCHMITT BATISTA
AGRAVANTE : NEUSA APARECIDA JERONYMO FRIZZARIN
AGRAVANTE : MODESTO ANDRADE BELMONTE
AGRAVANTE : NAIR DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE : NAIR ARNDT BUTTELLI
AGRAVANTE : NETON COSTA MUNIZ
ADVOGADOS : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF009930
VITOR CANDIDO SOARES - DF060733
AMANDA COSTA ALTOE - DF064547
JOAO PEREIRA MONTEIRO NETO - DF028571
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026